



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000802-93.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado JOSÉ GREGORIO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000802-93.2021.8.26.0438

Origem: **Foro de Penápolis/3ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Recorrente: **José Gregorio de Jesus**

Recorrida: **Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01792

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito apontado na inicial e condenar o réu na restituição, de forma simples, dos valores descontados.

Recurso do autor restrito: a) à repetição do indébito em dobro; e b) à indenização por dano moral.

Apelo do réu Banco do Brasil, no qual argui preliminares de impugnação à justiça gratuita e de ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a reversão do julgamento.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

Preliminares. I. Impugnação à justiça gratuita. **Afastamento.** Ausência de prova de elementos exteriores de riqueza por parte do autor. ***Preliminar rejeitada.***

II. Ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil. Prejudicial de mérito aventada em contestação. Sentença *citra petita* nessa parte. Integração. Avanço em julgamento (art. 1.013, § 3º, III, do CPC). Contratação vergastada na inicial que fora firmada perante o litisdenunciado Banco Santander. Réu Banco do Brasil que não guarda pertinência subjetiva com a pretensão deduzida pelo autor na petição inicial, não tendo figurado em momento algum no contrato impugnado pelo autor. **Imperativo reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*. Preliminar acolhida para julgar a extinção do feito em relação ao réu Banco do Brasil, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais que o**

acionado tenha porventura adiantado nos autos, bem como de honorários advocatícios, fixados por equidade – dado o reduzido valor atribuído à causa –, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observada a justiça gratuita concedida ao requerente.

Mérito. I. Restituição em dobro. Incontroversa, por ausente impugnação a respeito, a invalidade da contratação apurada em perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta no contrato ensejador das cobranças. Descontos que se iniciaram em dezembro/2018. O réu não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dele uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro em relação aos descontos efetuados após 30/03/2021, e de forma simples aos realizados antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS]. Recurso provido, em parte, nesse tópico.**

II. Dano moral. **Dano moral não configurado no caso concreto.** Inexistência de devolução espontânea, pelo autor, da quantia recebida em sua conta bancária, o que obsta o reconhecimento da indenização pretendida. Demandante que não negou o recebimento da quantia. Ausência, ademais, de comprovação de comprometimento ou impacto considerável na subsistência digna do acionante. Falta de demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor. Simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer outro fator que o qualifique, não configura o dano moral indenizável. Precedentes da Câmara. **Recurso desprovido nessa questão.**

Recursos providos, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 671/681, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral proposta por **José Gregório de Jesus** contra **Banco do Brasil S. A.** e **Banco Santander Brasil S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(…) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR a inexistência de débito descrito na petição inicial;

B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 336906000, de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada desconto indevido;

Havendo sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao rateio das custas e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação.

Autorizo o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos. Autoriza-se a aplicação da correção monetária a partir da data do depósito, sem aplicação de juros de mora” (fls. 655/656).

Insurge-se o autor, argumentando (fls. 659/670), em síntese, que: a) cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e b) restou configurado dano moral no caso, cujo valor deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00. Requer, na esteira, a concessão de efeito suspensivo e a reforma do *decisum*.

Irresigna-se o réu Banco do Brasil, sustentando (fls. 671/681), em suma, preliminares de ilegitimidade passiva, visto que o desconto guerreado fora firmado com o Banco Santander, e de impugnação à justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, alega que: a) a contratação vergastada fora firmada como Banco Santander; b) não cabe a restituição de valores em favor do autor; e c) os ônus sucumbenciais, pelo princípio da causalidade, devem ser suportados pelo autor. Pede a concessão de efeito suspensivo e a reversão do julgamento nesses tópicos.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do autor (fls. 24/25) e preparado o do réu (fls. 682/683).

Contrarrazões do autor às fls. 785/793.

Recursos redistribuídos a este relator em cumprimento à r. decisão de fl. 843.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pedido de efeito suspensivo ao recurso

Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o julgamento do mérito.

Preliminares

I. Impugnação à justiça gratuita

Rejeita-se a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor às fls. 24/25, visto que a benesse foi deferida com fundamento nos documentos de fls. 19/22, em observância ao disposto no art. 99, § 3º, do CPC, acrescido do fato de que a insurgência apresentada pelo réu veio desacompanhada de prova de elementos exteriores de riqueza por parte do acionante.

II. Ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil

O réu Banco do Brasil, em contestação (fls. 29/52), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob alegação de que a contratação impugnada na inicial teria sido firmada perante o Banco Santander Banespa, conforme demonstrado pelo próprio autor à fl. 17, requerendo a denúncia da lide a esta instituição financeira, o que foi deferido à fl. 117.

Contudo, pelo que deflui dos autos, não houve manifestação na r. sentença a respeito, que se configura *citra petita* nessa parte.

Sanável, no entanto, o aludido vício, e assim guisa da integração do julgado, nos termos do artigo 1.013, §§1º e 3º, III, do CPC, o que em prestígio aos

princípios da economia e celeridade processuais; avança-se, destarte, no exame da prejudicial.

Reconhece-se, nesta oportunidade, a ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil.

Conforme se extrai da inicial, a insurgência do autor restringe-se aos descontos efetuados em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, referente ao contrato nº 336906000 (fl. 02), que, como se vê do extrato de fl. 17, foi lançado pelo Banco “Santander Banespa”, indicado pelo réu Banco do Brasil como sendo o “Banco Santander S. A.” (fl. 33), que apresentou contestação às fls. 163/188 e constou como contratante no ajuste de empréstimo consignado de fls. 191/201, que foi objeto da perícia grafotécnica, consoante indicado pela perita judicial à fl. 371.

Assim, verificando-se que o réu Banco do Brasil não guarda pertinência subjetiva com a pretensão deduzida pelo autor na petição inicial, visto que não teria figurado em momento algum no contrato vergastado pelo autor, mister seja reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Desta feita, acolhe-se a preliminar arguida para julgar a extinção do feito em relação ao réu Banco do Brasil S. A., nos termos do art. 485, VI, do CPC, com condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais que o acionado tenha porventura adiantado nos autos, bem como de honorários advocatícios, fixados por equidade – dado o reduzido valor atribuído à causa –, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, observada a justiça gratuita concedida ao requerente, restando prejudicados os demais pleitos aventados no apelo.

Mérito

O inconformismo do autor limita-se à repetição do indébito em dobro e à indenização por dano moral.

I. Restituição em dobro

Incontrovertida, por ausente impugnação a respeito, a invalidade da contratação, tendo em vista que a perícia grafotécnica foi conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta no contrato ensejador das cobranças (fl. 391).

E os descontos, no caso concreto, se iniciaram em dezembro/2018 (fl. 17).

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos** (Tema 929):

“EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE**

OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

26. Embargos de Divergência providos” **EAREsp nº 664.888/RS**, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), isto é, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dessa forma, considerando-se a modulação dos efeitos do v. aresto acima transcrito, publicado em 30.03.2021, a repetição do indébito será na forma simples relativos aos descontos efetuados até esta data e na forma dobrada para os descontos subsequentes, uma vez que a "contratação" impugnada precede o entendimento jurisprudencial, reformando-se a r. sentença nessa parte.

II. Dano moral

Apesar da ilicitude da contratação e da ocorrência de descontos sobre benefício previdenciário (fls. 19/22), não se vislumbra, no caso concreto, o dano moral indenizável.

Primeiro porque não houve devolução espontânea, pela parte autora, da quantia recebida em sua conta bancária (fls. 189/190). O demandante, aliás, não negou o recebimento do crédito.

E segundo porque ausente prova de comprometimento ou impacto na subsistência digna do demandante, aliado ao fato de que não houve a demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor.

A manutenção, pelo requerente, do montante indevidamente depositado, mitiga eventuais desfalques decorrentes dos descontos.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal, ou contratual, desacompanhado de qualquer fator especial que o qualifique, não rende ensejo ao dano moral indenizável. Com a habitual percuciência, assevera **Sérgio Cavalieri Filho**:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre o amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."*¹

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

“APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pretensão de majoração do valor fixado em primeiro grau – Descabimento – Ausência de negatização, demora no ajuizamento da ação, recebimento da quantia mutuada, não devolução espontânea e módico valor dos descontos mensais (R\$13,20) – Circunstâncias que sequer justificariam a condenação arbitrada – Valor indenizatório mantido (R\$5.000,00) – Juros de mora – Alteração do termo inicial, nos termos da súmula 54 do STJ – Majoração da verba honorária – Cabimento, para 20% da condenação atualizada – Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível 1015049-36.2022.8.26.0344; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024; g. n.).

“Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado,

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80.

tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. **3. Contratos bancários. Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento.** 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. **Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral.** 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré” (**Apelação Cível 1008100-93.2021.8.26.0032; Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024; g. n.).

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e de inexigibilidade de dívida c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Autor que alega não ter entabulado contrato de empréstimo consignado - Aplicação "in casu" das

regras consumeristas - Réu que não demonstrou a legitimidade da contratação digital - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479/STJ - **Declarada a inexistência/inexigibilidade da contratação questionada e ordenada a restituição dobrada do indébito (EAREsp nº 600.663/RS) - Por outro lado, sem impugnação específica, o requerido documentalmente comprovou o creditamento de valores na conta bancária do requerente, que deve restituir tais quantias - Possibilidade de compensação dos créditos - Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Postulante que recebeu os valores em sua conta, usou e não os devolveu - Recurso de apelação do banco parcialmente provido para desobrigá-lo do ressarcitório extrapatrimonial - Prejudicado o apelo adesivo do autor - Sucumbência do banco réu, que saiu vencido na maior parte dos pedidos (art. 86 do CPC)” (Apelação Cível 1001906-97.2023.8.26.0326; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024; g. n.).**

Extrai-se, portanto, revista em parte a r. sentença para condenar o réu Banco Santander na restituição dos descontos efetuados, que deverá ser levada a efeito em dobro em relação aos que foram efetuados após 30/03/2021, e de forma simples em relação aos descontos realizados antes dessa data [EAREsp nº 664.888-RS].

Descabida, ante o parcial provimento dos recursos, a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou parcial provimento*** aos recursos das partes.

Carlos Ortiz Gomes
Relator